



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183860 - DF (2023/0345380-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : MERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO LIMA SOUZA - DF058534
MERSON RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO073418
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e-mail para comprovar a mora do devedor.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir

3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*".

4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

4.1. Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "*1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento.*"

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC /2015, arts. 188 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183860 - DF (2023/0345380-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : MERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO LIMA SOUZA - DF058534
MERSON RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO073418
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e-mail para comprovar a mora do devedor.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir

3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"*.

4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

4.1. Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *"1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento."*

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC /2015, arts. 188 e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 120/121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DECRETO-LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do Decreto-Lei 911/69, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária.
2. De acordo com redação do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, não existe imposição legal de que a comprovação da constituição do devedor em mora ocorra exclusivamente por meio de carta registrada com aviso de recebimento, pois o uso da expressão "poderá" indica que esta é apenas uma das formas que pode ocorrer a notificação.
3. A notificação eletrônica por e-mail revela-se como uma possibilidade de constituição em mora do devedor, haja vista a existência das inovações tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário como forma de se promover intimações, notificações e ou citação das partes e terceiros.
4. O encaminhamento da notificação para o correio eletrônico do agravante, por e-mail registrado, se mostra suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, conseqüentemente, para comprovar a mora do devedor, imprescindível à concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não havendo que se falar em reforma da decisão.
5. Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial (fls. 142/156), a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, *"uma vez que, ao prever que o credor 'poderá' constituir o devedor em mora por carta registrada com AR, o legislador buscou simplificar e tornar menos oneroso o procedimento que antes contava com a intermediação obrigatória de Cartórios de Títulos e Documentos, e não de permitir outros meios informais de comunicação ficata, tal como o e-mail"* (fl. 156).

Sustenta que o encaminhamento da notificação por correio eletrônico, ainda que registrado, não é suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada para a constituição do devedor em mora.

Aduz a necessidade da comprovação de seu efetivo recebimento pelo destinatário.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da notificação enviada a seu endereço eletrônico, com a conseqüente extinção da ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto processual.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareço que a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Buzzi para converter o agravo em recurso especial e afetar seu julgamento à Segunda Seção, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência desta Corte a respeito da admissão de meios eletrônicos de notificação extrajudicial para cientificar o devedor fiduciário de sua mora.

Na origem, o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília deferiu o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão de um gerador fotovoltaico de corrente contínua, por verificar a *"mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de ID 138939154, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitos os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69)"* (fl. 85).

Irresignada, a parte interpôs agravo de instrumento, alegando que não foi comprovada a mora, na forma dos arts. 2º e 3º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/1969, pois, *"como se verifica no no documento Id 138939155, a credora-fiduciária enviou notificação exclusivamente para o correio eletrônico do devedor-fiduciante"* (fl. 8).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a decisão agravada, por entender que *"o encaminhamento da notificação para o correio eletrônico do réu agravante, por e-mail registrado, se mostra suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, conseqüentemente, para comprovar a mora do devedor"* (fl. 128).

Assim, a controvérsia surge em relação à possibilidade de utilização do correio eletrônico para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante.

Anteriormente à alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 determinava que a notificação fosse obrigatoriamente realizada por intermédio de carta registrada, enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, ou mediante o protesto do título, a critério do credor.

Com a inovação legislativa, passou a constar no parágrafo segundo que *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"* (grifei).

Portanto, houve uma ampliação das possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, visando a promover maior eficiência e celeridade no procedimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Cumprindo indagar quais critérios são necessários para determinar se o meio de comunicação utilizado é apropriado para a notificação do devedor fiduciante.

Quando a lei sinaliza sua vontade de abranger outros casos que compartilham a mesma essência daquele expressamente mencionado, torna-se necessário empregar como técnica de hermenêutica jurídica a interpretação analógica. Essa técnica visa a aplicar a norma a situações não expressamente contempladas por ela, mas que guardem semelhanças relevantes com aquela prevista.

Na interpretação analógica, o intérprete identifica uma hipótese similar àquela regulada pela norma e, com base nessa analogia, estende seus efeitos ao caso não expressamente previsto, desde que haja uma correspondência significativa entre

os elementos essenciais das situações comparadas. Sobre a interpretação analógica, cito Reis Friede:

A chamada interpretação analógica, por sua vez, ocorre quando a própria regra determina sua incidência a hipóteses semelhantes. Para tanto, a lei, a fim de sinalizar a possibilidade de o intérprete empregar tal recurso, apresenta uma situação casuística, seguida por uma formula genérica. Por conseguinte, na interpretação analógica, a norma é extraída a partir dos próprios elementos fornecidos pela lei. (Teoria do Direito. Editora Lumen Juris. 2ª ed. Rio de Janeiro: 2019, p. 739)

Dessa forma, para avaliar a adequação do procedimento de notificação do devedor fiduciante no caso em questão, é essencial compreender os requisitos de validade da carta registrada com aviso de recebimento e, em seguida, verificar se há semelhança relevante entre as situações em análise.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação e se consolida no atraso culposo do devedor ao deixar de cumprir a prestação previamente acordada entre as partes, revelando sua natureza *ex re*, ou seja, ocorre de forma automática.

Não obstante a mora decorrer do vencimento do prazo sem o adimplemento da obrigação, o legislador determinou ao credor uma obrigação prévia ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial do devedor (arts. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

O inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária ocasiona consequências graves ao devedor, como a perda da posse direta do bem e do direito real de sua aquisição. Além disso, o procedimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é bastante célere. Com a comprovação da notificação extrajudicial, o credor fiduciário poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem fiducial, a qual será concedida liminarmente (art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969). E ainda, cinco dias após executada a liminar, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º).

Por conseguinte, a importância da notificação extrajudicial do devedor não pode ser subestimada. Por intermédio dela, assegura-se ao devedor a plena ciência dos desdobramentos de sua inadimplência contratual, permitindo-lhe agir de forma proativa para regularizar sua situação financeira. Isso pode envolver o pagamento dos valores pendentes, a renegociação dos termos contratuais ou a entrega voluntária do bem alienado fiduciariamente. Em suma, a notificação possibilita ao devedor defender seus próprios interesses, promovendo transparência e facilitando soluções amigáveis entre as partes envolvidas.

Reitere-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece ser a carta registrada com aviso de recebimento uma das formas de notificação extrajudicial do devedor. Por sua vez, esta Corte firmou o entendimento, em recurso especial

repetitivo, de que, *"em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023 - grifei).

Isso significa que deverá ser considerada suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante encaminhada ao endereço indicado no contrato, com prova de seu recebimento, independentemente de quem tenha assinado o AR.

A par desses dois requisitos – notificação enviada para o endereço do contrato e comprovação de sua entrega efetiva –, é viável explorar outros possíveis meios de notificação extrajudicial que possam legitimamente demonstrar, perante o Poder Judiciário, o cumprimento da obrigação legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem.

Sob esse aspecto, é possível, por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, considerar suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato e, principalmente, seja comprovado seu recebimento, independentemente de quem a tenha recebido.

Importante destacar, nesse ponto, o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 188 do CPC/2015, segundo o qual, *"os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir"*. Considerando que a finalidade essencial da notificação é proporcionar ao devedor a plena ciência de sua inadimplência, alcançada tal finalidade por meio eletrônico com comprovação de recebimento, não há falar em nulidade ou insuficiência do ato.

O surgimento de novos meios de comunicação é uma realidade que não pode ser ignorada pelo direito, devendo a lei acompanhar e se adaptar à evolução da sociedade e da tecnologia. A comunicação desempenha um papel fundamental nas relações comerciais, e a maneira como as pessoas interagem está em constante transformação, especialmente com o avanço da internet e das tecnologias digitais.

Os novos meios de comunicação, como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e correio eletrônico, proporcionam uma interação mais rápida, eficiente e acessível em comparação com os meios tradicionais. Isso requer uma abordagem dinâmica e proativa por parte dos legisladores, dos operadores do direito e da sociedade, a fim de garantir que as normas estejam alinhadas com as necessidades do mundo contemporâneo.

Nesse sentido, divirjo do entendimento da Terceira Turma, segundo a qual, ***"descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial"***

enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário" (REsp n. 2.035.041/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 - grifei).

No referido precedente ficou consignado que, *"embora a recorrente sustente que possuiria meios próprios para demonstrar, tecnicamente, a entrega e a leitura da mensagem pelo recorrido, bem como para atestar que o conteúdo corresponderia à notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora, fato é que esse sistema de aferição não possui certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário"*.

Não é razoável exigir, a cada inovação tecnológica que facilite a comunicação e as notificações para fins empresariais, a necessidade de uma regulamentação normativa no Brasil para sua utilização como prova judicial, sob pena de subutilização da tecnologia desenvolvida.

Além disso, a aceitação, pelo Poder Judiciário, de métodos de comprovação de entrega de mensagens eletrônicas pode ser embasada na análise de sua eficácia e confiabilidade, como ocorre com qualquer prova documental, independentemente de certificações formais. Se a parte apresentar evidências sólidas e verificáveis que atestem a entrega da mensagem, assim como a autenticidade de seu conteúdo, o Magistrado pode considerar tais elementos válidos para efeitos legais.

O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou o uso de formas diversas da carta registrada com aviso de recebimento. Exigir regulamentações e certificações específicas para cada nova tecnologia seria o mesmo que esvaziar o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, obrigando, na prática, as instituições financeiras a disporem somente da carta registrada com aviso de recebimento.

Sob uma perspectiva de análise econômica do direito, não se pode ignorar que a notificação eletrônica representa economia de recursos e celeridade processual, alinhando-se ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e à busca por maior eficiência na prestação jurisdicional.

No mais, eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015.

Nessa perspectiva, se o credor fiduciário apresentar prova do recebimento do e-mail, encaminhado ao endereço eletrônico fornecido no contrato de alienação fiduciária, a notificação extrajudicial deve ser admitida para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

Cumprido ressaltar ainda, o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais. Se o devedor forneceu voluntariamente seu endereço eletrônico e autorizou expressamente comunicações por esse meio, não pode posteriormente alegar invalidade da notificação realizada conforme previamente acordado, em clara aplicação da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Desse modo, mantenho a posição firmada no julgamento do REsp n. 2.087.485/RS, para considerar suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos da carta registrada com aviso de recebimento. Por pertinente, transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, considera-se suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.

4. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.087.485/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que, além de constar expressamente no contrato a autorização do devedor fiduciário para que as comunicações da instituição financeira ocorressem via correio eletrônico, houve efetivo recebimento da notificação, nos seguintes termos (fls. 124/126):

In casu, verifica-se que a notificação extrajudicial reproduzida no ID138939155 do processo de origem, foi expedida ao seu destinatário através de e-mail registrado.

[...]

Ainda, cumpre ressaltar que na cláusula 11 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CCB (documento de ID 138939158) do contrato entabulado entre as partes, consta expressamente a autorização do devedor fiduciário para que as comunicações da instituição financeira ocorram por e-mail:

Destarte, a alegação do réu agravante no sentido de que não reconhece o IP do computador onde foi aberta a mensagem, não tem o condão de afastar a constatação de que houve o efetivo recebimento da notificação encaminhada pelo réu, eis que é sabido a possibilidade de acesso dos e-mails por celular, ou qualquer outro computador com a utilização de senha personalíssima.

Deste modo, havendo autenticação de envio, entrega e conteúdo da correspondência eletrônica por Cartório, torna-se inquestionável sua efetividade para constituir o réu em mora, substituindo o (quase) ultrapassado Aviso de Recebimento.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. Deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, porquanto não foram fixados honorários na origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0345380-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.860 / DF

Números Origem: 07357699020228070000 07378129420228070001 7357699020228070000
7378129420228070001

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO LIMA SOUZA - DF058534
MERSON RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO073418
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Recorrente MERSON RODRIGUES GOMES, em causa própria, e, pela Recorrida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54221249129891548113@ 2023/0345380-9 - REsp 2183860



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183860 - DF (2023/0345380-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : MERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO LIMA SOUZA - DF058534
MERSON RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO073418
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MERSON RODRIGUES GOMES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela credora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra o devedor, engenheiro e auditor do Tribunal de Contas da União, MERSON RODRIGUES GOMES, em razão de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária de um gerador de energia solar fotovoltaica, financiado perante a instituição financeira (e-STJ fls. 23-27).

Decisão liminar: deferiu a busca e apreensão do referido bem, nomeando depositários indicados pelo banco (e-STJ fls. 85-86).

Acórdão recorrido: o TJ/DFT negou provimento ao agravo de instrumento, interposto por MERSON RODRIGUES GOMES, considerando válida a notificação extrajudicial realizada por correio eletrônico (*e-mail*), para fins de autorizar a decisão judicial constritiva do bem fiduciariamente alienado (e-STJ fls. 119-139).

Recurso especial: o devedor recorrente alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sob pretexto de (i) insuficiência do *e-mail* como meio de notificação extrajudicial e, portanto, "inobservância da forma exigida pela lei para o ajuizamento da ação de busca e apreensão", bem como (ii) o

fato de que “todos os dias, recebemos centenas de mensagens eletrônicas (*spam*) em nossas caixas sem que tenhamos qualquer condição de analisa-las individualmente” (e-STJ fls. 144 e 155).

Pugna pela extinção da ação de busca e apreensão “por ausência de pressuposto processual” (e-STJ fl. 156).

Questão de ordem: em 26/11/2024 a Quarta Turma acolheu questão de ordem, suscitada pelo e. Min. Marco Buzzi, e afetou (*rectius*, remeteu) o julgamento à Segunda Seção.

Voto do e. Min. Antonio Carlos Ferreira (relator): negou provimento ao recurso especial, compreendendo que o “encaminhamento da notificação para o correio eletrônico do agravante, por e-mail registrado, se mostra suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, conseqüentemente, para comprovar a mora do devedor, imprescindível à concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Na sessão do dia 03/04/2025, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

1. Relembro que o propósito recursal consiste em averiguar se a notificação extrajudicial por meio de correio eletrônico (*e-mail*) - remetida diretamente pelo credor fiduciário -, é válida, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, estando em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, cuja norma possibilita comprovação “por carta registrada com aviso de recebimento”.

1. DO IMPACTO SOCIAL NO APRIMORAMENTO NA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA NECESSIDADE DE SE APRIMORAR A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ

2. Conforme bem ressaltou o e. Ministro relator, havia entendimento no âmbito da Terceira Turma segundo o qual descabia “cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico” (REsp 2.035.041/RS, DJe de 27/04/2023).

3. Naquela oportunidade, o fundamento principal para se rejeitar o envio de notificação por e-mail se dava em razão dela ser “potencialmente excludente de uma quantia significativa de pessoas que [naquela época e] no Brasil, não tem acesso regular, seguro, diário e adequado à internet” (item 12 do voto condutor, e-STJ fl. 225).

4. Após o referido julgamento, muita reflexão e pesquisa sobre os dados atuais da evolução da tecnologia da informação, penso ser o momento adequado para rever tal posicionamento, pois a realidade social e a incrível dinâmica do mundo da tecnologia evoluíram a passos de Mercúrio. Explico.

5. É verdade que o percentual da população que detém habilidades digitais básicas – tecnicamente conceituadas em ações de “copiar ou mover um arquivo ou pasta, enviar *e-mails* com arquivos anexados, transferir arquivos entre um computador e outros dispositivos, ou usar ferramenta de copiar e colar para duplicar ou mover conteúdo” – ainda não representa a maioria dos brasileiros.

6. A curva de aprendizado, todavia, vem crescendo praticamente de forma constante (23,3% em 2015 e 29,9% em 2023), conforme se pode atestar em recente estudo – baseado em dados quantitativos e qualitativos – o qual versa sobre as **habilidades digitais** com foco no Brasil.

7. Tal estudo, encomendado e publicado em junho de 2024 pela Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), é deveras elucidativo quando destaca que:

No plano estratégico, trata-se do indicador 8, percentual de indivíduos com habilidades em Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), sendo estabelecida a meta de, até 2027, alcançar 30% de jovens e adultos com habilidades intermediárias em TIC, inserindo o país no rol dos 20 países mais bem avaliados pela UIT [União Internacional de Telecomunicações, agência da ONU especializada em tecnologias de informação e comunicação]. Vale ressaltar, a título de referência, que o documento que trata do arcabouço de conectividade significativa, publicado pela UIT e pelas Nações Unidas, define em seus “aspirational targets” o objetivo de aumentar a proporção de pessoas maiores de 15 anos com habilidades digitais básicas para 70% e com habilidades digitais intermediárias para 50% até 2030.” (Agência Nacional de Telecomunicações. **Boletim de Diagnóstico: Habilidades Digitais no Brasil e no Mundo**, p. 03-04)

8. Por outro lado, metas da ONU para 2030 incluem possibilitar acesso à *internet* para a **totalidade da população mundial**.

9. Estamos falando da **plena conectividade do planeta** - ou seja: a **universalidade** de todos os cidadãos do mundo com mais de 15 anos de idade, a qual – segundo o planejamento da União Internacional de Telecomunicações (ITU), da qual o Brasil é membro desde 1887 – estarão conectados com um aparelho móvel, seja em uma escola, seja numa residência, seja em uma empresa independentemente do porte (UN *Universal Meaningful Digital Connectivity Targets 2030*. Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/meetings/statistics/wp-content/uploads/sites/8/2022/04/UniversalMeaningfulDigitalConnectivityTargets2030.pdf>. Acesso em 06/05/2025).

10. Dados da ONU revelam que houve um salto de 4% para **36%** entre 2011 e **2024** no **acesso à internet**, considerando apenas a população mundial oriunda dos países **menos** desenvolvidos (ITU Press Release. *Facts and Figures: Focus on Least Developed Countries*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/PR-2023-03-05-facts-and-figures-focus-on-least-developed-countries.aspx>. Acesso em 06/05/2025).

11. No geral, considerando **todos os países**, o salto foi de 16% em 2005 para **68%** em **2025**, taxa que cresce em média em **mais de 3% ao ano** - ou seja, a expectativa de alcançar a meta de **100% da população global** em 2030 é, de fato, **realista**, pois atualmente **4 a cada 5 pessoas** no mundo possuem um **aparelho celular com acesso à internet**.

12. Especificamente nas américas, a taxa de acesso à *internet* cresceu de 76% para **87%** apenas nos últimos 5 anos (International Telecommunication Union. *Measuring digital development: Facts and Figures: 2024*, p. 1, 2 e 19).

13. No Brasil – segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – em duas décadas, a proporção de **lares urbanos brasileiros com acesso à internet** evoluiu de 13% para **85%**.

14. Essa porcentagem sobe para **90%** caso seja considerado o conceito ampliado de "**usuários de internet**" - i.e., quem – apesar de afirmar não ter acessado a rede mundial de computadores – ainda assim desempenha atividades "online" no celular, tais como o uso de redes sociais, ou o acesso a "websites".

15. O estudo aponta que 60% da população média brasileira se conecta à internet pelo celular ao invés do computador, sendo que – nas classes sociais "D" e "E" – a “presença on-line” por meio de aparelho celular sobe para **86%** (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios: 2024*. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2024/domicilios>. Acesso em 06/05/2025).

16. Portanto, é inegável que em um período muito breve houve uma significativa evolução – ou melhor, uma revolução – no que diz respeito à conectividade da população humana à rede mundial de computadores, especialmente, no Brasil.

2. DO RECURSO SOB ANÁLISE

17. O acórdão impugnado registrou que:

In casu, verifica-se que a notificação extrajudicial reproduzida no ID 138939155 do processo de origem, foi expedida ao seu destinatário através de e-mail registrado. O e-mail é uma categoria de mensagem eletrônica que certifica quem emite e quem recebe, a data e a hora dos envios e, sobretudo, o conteúdo e os anexos,

oferecendo ao e-mail validade jurídica com a garantia da procedência, consistindo verdadeira evolução tecnológica, com pretensão de substituir a carta registrada, sobretudo porque realizada no endereço virtual do devedor fiduciante. O Decreto-Lei 911/69 não impõe a comprovação da mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento, mas apenas faculta que assim seja feito, conclusão que se extrai do verbo **poderá** [g.n.] inserido no texto acima transcrito. A possibilidade de ocorrer a notificação eletrônica por e-mail advém da necessidade de modernização e inovação do processo, a exemplo de outras inovações tecnológicas adotadas pelo Judiciário.

(...) Destarte, a alegação do réu agravante no sentido de que não reconhece o IP do computador onde foi aberta a mensagem, não tem o condão de afastar a constatação de que houve o efetivo recebimento da notificação encaminhada pelo réu, eis que é sabido a possibilidade de acesso dos e-mails por celular, ou qualquer outro computador com a utilização de senha personalíssima. Deste modo, havendo autenticação de envio, entrega e conteúdo da correspondência eletrônica por Cartório, torna-se inquestionável sua efetividade para constituir o réu em mora, substituindo o (quase) ultrapassado Aviso de Recebimento. Assim, diante das inovações tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário como formas de se promover a intimação, notificação e/ou citação das partes e terceiros, evolui de entendimento, concluindo ser possível a notificação do devedor fiduciário para fins de constituição em mora através de e-mail fornecido por este ao credor, constante no contrato ou de qualquer cadastro na instituição credora. (e-STJ fls. 124-126)

18. O acórdão recorrido se encontra em franca harmonia com os dados evolutivos (e revolucionários) da tecnologia da informação, seja no Brasil, seja no mundo.

19. Não há motivo razoável para subsistir o temor de que o correio eletrônico (*e-mail*) seria menos eficaz (e eficiente, diga-se de passagem) do que a tradicional (e quase vetusta) carta (física, impressa em papel), remetida e entregue com a notificação de recebimento no destino (i.e., o aviso de recebimento).

20. Relembre-se que a missão principal da notificação extrajudicial, para fins de constituição do devedor fiduciário em mora, é a de possibilitar a esse mesmo devedor sua efetiva ciência das consequências legais, caso continue a permanecer em inadimplência.

21. É a chance dele de purgar a mora antes de o credor ter de adotar medidas mais drásticas – medidas essas que, registre-se, estão plenamente dentro dos limites da lei.

22. Daí por que a notificação extrajudicial por meio de correio eletrônico (*e-mail*) - remetida diretamente pelo credor fiduciário -, é válida, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora e está adequada à norma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **ACOMPANH** integralmente o e. Relator e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0345380-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.860 / DF

Números Origem: 07357699020228070000 07378129420228070001 7357699020228070000
7378129420228070001

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 08/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO LIMA SOUZA - DF058534
MERSON RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO073418
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54221249129891548113@ 2023/0345380-9 - REsp 2183860